



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24 09 1999

RESOLUÇÃO N° 273, DE 31 DE JULHO DE 2013.

Definição e regulamentação de sistema de saúde e de outras providências.

EDSON ANDRELLA, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, no uso de suas atribuições legais e de acordo com decisão do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência, proferida em reunião extraordinária do dia 30 de julho de 2013, **RESOLVE**

Art 1º Contratar empresa especializada para a prestação de assistência médico-cirúrgico-hospitalar aos segurados do IPMC, bem como aos seus dependentes legais e agregados, mediante a contratação de planos específicos para estes fins, e realização de exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público, para preenchimento de cargo no Município, Autarquias e Câmara, no regime estatutário.

Parágrafo único Os atendimentos estarão restritos a cidade de Catanduva, exceto:

- a-) atendimentos de urgência e emergência em todo o território nacional,
- b-) encaminhamentos feitos pela operadora quando sua estrutura não contar com especialistas e equipamentos no município,
- c-) a escolha, pelo usuário, de outra cidade para atendimento preferencial, mediante ajuste financeiro celebrado entre operadora e usuário, caso seja possível,



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

d-) atendimento em outras localidades em credenciados/contratados da operadora por opção do usuário, com pagamento do custo operacional para a operadora por parte do usuário

Art 2º - Consideram-se dependentes para fins de assistência médica para inclusão no plano de saúde

I – O cônjuge,

II – O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar,

III – A mãe e o pai viúvos, que não exerçam nenhuma atividade remunerada, que comprovem dependência econômica do servidor e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada,

IV – Os filhos ou equiparados, não emancipados, até completarem dezoito anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez,

V – Os irmãos órfãos, desde que solteiros, inválidos ou incapazes e que não tenham meios de subsistência própria

§ 1º - Equipara-se a filho, nas condições dos Incisos IV deste Artigo, o menor que esteja sob guarda judicial do segurado, e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro, para fins de assistência médica, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, por 2 (dois) anos ou mais, com o Segurado ou com a Segurada, comprovada através de declaração do segurado atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

6
P



Instituto de Previdência dos Municipitários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24 09 1999

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I e IV, deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto

Art. 3º - Os servidores que ingressaram no serviço público após 1º de novembro de 2012 e os que vierem a ingressar após a entrada em vigor desta resolução poderão inscrever os dependentes mencionados no artigo anterior após expirado o prazo de um (01) ano de efetivo exercício

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o Diretor Superintendente do IPMC, deverá inscrever os dependentes dos segurados, respeitando a ordem cronológica de admissão e desde que a reserva do IPMC para fins de assistência médica esteja acima do valor de três (03) faturas da prestadora;

§2º - Durante o período previsto no *caput* ou até que se implemente o previsto no § 1º, o segurado poderá inscrever seus dependentes mediante pagamento do custo operacional, sujeitando-se as carências previstas no contrato da Prestadora com o IPMC, sendo nesta hipótese, cobrado apenas o valor pago à operadora correspondente a titulares e dependentes sem cobrança de qualquer acréscimo de tributo ou taxa de administração

§ 3º - Não se submeterão a carência prevista no "*caput*" os servidores, que vierem a ser aprovados em novos concursos públicos do Município, Autarquias e Câmara, sem interrupção de exercício e que já tenham cumprido as respectivas carências

Art 4º - Considerar-se-á agregado para efeito de inclusão no plano de assistência médica

I – os dependentes legais ao perderem esta condição que se dará com a maioridade civil

II – os filhos recém-nascidos dos dependentes e agregados inscritos



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24 09 1999

§ 1º - A inclusão dos agregados de que trata o inciso I será feita automaticamente com a perda da qualidade de dependente

§ 2º - A inclusão dos agregados referidos no inciso II poderá ser feita até 30 dias contados do nascimento

Art 5º - A exclusão de dependente e agregado do plano de saúde só se dará por opção do servidor/titular, sendo o reingresso só admissível para os dependentes, ficando sujeitos aos períodos de carência estabelecidos pela contratada

Parágrafo Único – Os filhos dos segurados, maiores de 18 anos e menores de 21 anos, poderão ser incluídos no plano na condição de agregados

Art 6º Os planos a serem contratados terão as mesmas coberturas quanto às consultas e exames, diferenciando-se, entretanto, quanto às acomodações, em caso de internação, e serão distribuídos da seguinte maneira.

PLANO DE ACOMODAÇÃO COLETIVA - acomodação em quarto coletivo com 2 leitos, sem acompanhante, exceções feitas ao disposto no ECA e no Estatuto do Idoso e aos portadores de necessidades especiais,

PLANO DE ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL – acomodação em quarto simples com acompanhante,

§ 1º - Os segurados que optarem pelo plano de acomodação individual pagarão R\$ 50,00 mensais, per capita, sendo R\$ 30,00 revertidos em favor da operadora e R\$ 20,00 em favor do IPMC

§ 2º - Os segurados que optarem pelo plano de acomodação coletiva pagarão R\$ 15,00 mensais, per capita, em favor do IPMC



Instituto de Previdência dos Municipitários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

Art 7º A realização de consultas médicas e exames dos servidores municipais, contribuintes do IPMC, seus dependentes e agregados beneficiários da assistência médica, terão sua utilização e custos disciplinados de acordo com as seguintes tabelas:

Consultas	da 1ª a 6ª	da 7ª a 12ª	da 13ª em diante
Valor	R\$ 15,00	R\$ 20,00	R\$ 45,00

exames solicitados e procedimentos ambulatoriais	da 1ª a 6ª consulta	da 7ª a 12ª consulta	da 13ª consulta em diante
Percentual	sem custo	15% do valor	25% do valor

Parágrafo Único – Nos casos em que houver demora de agendamento, realização e entrega de exames ou nos casos em que, por problemas de agenda, o médico assistente deixar de atender o segurado dentro do prazo de retorno, a operadora não poderá computar a consulta para fins de aplicação das tabelas acima, exceto quando o atraso se der por ação ou omissão do segurado

Art 8º - Para fins da aplicação da tabela constante no artigo 7º considerar-se-á o ano como o período compreendido entre 1º de novembro de um exercício e o dia 31 de outubro do exercício subsequente

Art 9º - A receita proveniente da cobrança dos fatores moderadores referentes às consultas e exames será integralmente revertida à prestadora, a qual será responsável pela cobrança

Art 10 - As quantidades e valores constantes da tabela do artigo 7º serão aplicadas ao titular e cada um de seus dependentes ou agregados, individualmente



Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24 09 1999

§ 1º Os atendimentos emergenciais em prontos socorros e/ou hospitais credenciados, garantidas neste caso consulta e demais procedimentos em todas as especialidades mesmo quando o atendimento for efetuado pelo plantonista, será computada para fins de aplicação da tabela do art 7º

§ 2º Caso o usuário opte por ser atendido, nos casos de urgência e emergência por profissional de sua escolha, estará sujeito ao pagamento do custo operacional

Art. 11 – O segurado deverá providenciar toda a documentação para inscrição de seus dependentes e agregados junto ao IPMC optando mediante contrato, por um dos planos oferecidos, podendo posteriormente optar por outro plano

§ 1º – As opções, de que trata o *caput*, feitas após 30 (trinta) dias do início da vigência do contrato estarão sujeitas a carência de 2 (dois) meses

§ 2º - Todos os usuários da mesma família deverão estar no mesmo plano

§ 3º - O beneficiário que optar pelo plano de acomodação individual e que fizer uso do mesmo terá permanência mínima obrigatória de 01 (um) ano a contar da assinatura do contrato

Art 12 - O segurado que optar por manter os agregados inscritos ou incluir novos agregados, conforme disciplinado no artigo 4º, poderá fazê-lo através de contrato, autorizando o desconto em folha de pagamento, a ser celebrado com o IPMC. Os custos apresentados pela operadora, nestes casos, serão acrescidos de taxa de administração de 10% (dez por cento), respeitados o previsto no art 4º e parágrafos desta resolução, revertidos ao IPMC

Art 13 - Não serão excluídos os agregados e os celetistas estáveis cadastrados com base em resoluções anteriores

7
0



Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 24.09.1999

Art 14 - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de novembro de 2013 ou da sua assinatura, o que ocorrer por último, e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite fixado pelo art 57, inc II da Lei Federal nº 8 666/93 e alterações posteriores, desde que conveniente para ambas as partes e com a anuência do Conselho Fiscal do IPMC e do COMPREV.

Art 15 - As disposições desta resolução entram em vigor a partir de 01 de novembro de 2013, revogando-se as disposições em contrário

Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2013

Edson Andrella
Diretor Superintendente

José Roberto Setin
Presidente do COMPREV